



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000209/2005-99
Recurso nº 337.230 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.010 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente MARCELO DE PAULA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

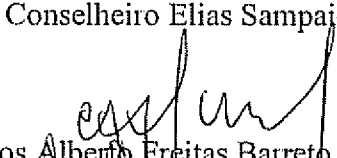
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

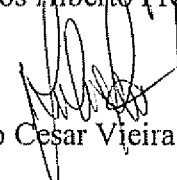
A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, é válida a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção com a participação do órgão de proteção ambiental.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra a exigência do ato declaratório ambiental para a área de reserva legal.

O Recorrente foi autuado, no caso presente, com a glosa da área de reserva legal, tornando-a de não-tributável para tributável, tendo em vista o não protocolo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. Isto inerente ao ITR do período-base 2002.

Antes, porém de ser autuado, apresentou ao Sr. Fiscal os documentos de registro do imóvel, com as áreas de reserva legal devidamente averbadas AV-2-15.101 e o termo de protocolo do ADA (fl. 68) em 10/02/2005.

No tempo próprio, apresentou a sua impugnação, onde reiterou a averbação das áreas de reserva legal à matrícula do registro do imóvel (fls. 68/69), antes mesmo do fato gerador do ITR ora perseguido, apresentou laudo técnico comprovando a existência de fato desta área, o protocolo do ADA e, ao final, solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

A segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, sob alegação de que "à mingua do Ato Declaratório Ambiental para os fins colimados pela recorrente, de exclusão de base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedente a glosa da referida área" de reserva legal.

Seguem ementas do acórdão recorrido e de acórdão paradigma:

O acórdão recorrido —fls. 131/139, possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL — ITR*

EXERCÍCIO 2002

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE
CÁLCULO.*

*A mingua de Ato Declaratório Ambiental hábil para os fins
colimados pela recorrente, de exclusão da base de cálculo do
imposto, vislumbra-se procedente a glosa da referida área.*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O acórdão paradigma 301-30486 possui a seguinte ementa:

*PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL A área
de preservação permanente não está mais sujeita à prévia
comprovação por parte do declarante, por meio de Ato*

Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 30 da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN, podendo ser comprovada, para efeito de isenção do ITR, por

Laudo Técnico.

ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A exclusão da área de reserva legal da área tributável pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis.

Recurso parcialmente provido por unanimidade

Em contra-razões sustenta a Fazenda Nacional que:

- a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;
- b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;
- c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e
- d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo, comprovada a divergência e atendidos os demais pressupostos, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Área de reserva legal:

A área de reserva legal se submete à averbação no órgão competente. Verifico nos autos que houve averbação com participação de órgão de proteção ambiental, em data anterior ao exercício objeto do lançamento. O fundamento do crédito é ADA a destempo. No entanto, entendo que a norma abaixo transcrita é clara quanto à sua aplicação aos casos de isenção com base em ADA. O parágrafo primeiro teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registro em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao *caput*-benefício de isenção que tenham por base o ADA e, para a reserva legal, a exigência é a averbação.

Lei nº 10.165, de 28/12/2000 Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

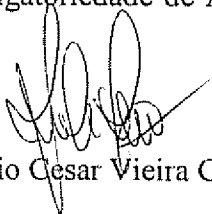
"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Entendo, ainda, que embora não seja exigida a averbação é necessária a individualização da área com participação do órgão ambiental, a fim de conferir ao instrumento confiabilidade ao seu conteúdo, o que foi cumprido.

Assim, voto pela reforma do acórdão recorrido para que seja excluído do lançamento o valor glosado relativo à reserva legal.

Concluo, portanto, que seja conhecido o recurso especial do contribuinte apenas quanto à obrigatoriedade de ADA para a área de reserva legal e nesta parte seja dado provimento.



Julio Cesar Vieira Gomes